

Acórdão: 16.008/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112811-62
Impugnante: Posto Bomzão Ltda.
Proc. S. Passivo: Oscar Antunes da Silva
PTA/AI: 01.000145049-26
Inscr. Estadual: 433.552246.00-87
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÁLCOOL - ESTOQUE DESACOBERTADO. Evidenciado, mediante conferência de estoque, álcool desacobertado de documentação fiscal. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei n.º 6763/75 por restar caracterizada a utilização de documento fiscal constando como destinatário estabelecimento diverso. Infração caracterizada. Exigência mantida Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a existência de 6.000 (seis mil) litros de álcool sem documento fiscal

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.15/ 19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/32.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a exigência de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, II da Lei n.º 6763/75, por restar constatado, por meio de conferência de estoque, que o Contribuinte mantinha em estoque 6000 (sei mil) litros de álcool desacobertado de documentação fiscal. Também, por restar evidenciado a utilização de documento fiscal constando como destinatário estabelecimento diverso, exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, V da Lei n.º 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada tece vários comentários a respeito do procedimento incorreto que, em tese, teria sido praticado pelos fiscais. Mas, os mesmos não encontram guarida na legislação vigente, pois, estiveram sempre pautados na ética e na legalidade.

A Contribuinte foi incluído efetivamente na lista de empresas acompanhadas no dia 05/03/04. Em período anterior, a fiscalização esteve no estabelecimento da Autuada colhendo informações para definir a necessidade do estabelecimento ser ou não incluído dentre os que seriam acompanhados.

Portanto, todas as irregularidades foram evidenciadas em diligência ao estabelecimento.

Quanto à proposição de nulidade do Auto de Infração, ela não se sustenta, senão vejamos:

A ausência do TIAF, está em consonância com o inciso I do art. 54 da CLTA, *in verbis*:

“Art. 54 - Fica dispensada a lavratura do TIAF nas seguintes hipóteses:

I - na constatação pelo Fisco de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;”

Relativamente a falta de previsão legal para a aplicação do art. 55, inciso V da Lei n.º 6763/75, não corresponde a realidade tendo em vista que a mercadoria autuada, conforme se depreende do documento fiscal, se destina ao sujeito passivo – POSTO BONZÃO -, contudo, conforme amplamente comprovado, o álcool que ela acobertou não é o mesmo que se encontra no pátio do seu estabelecimento. Trata-se de outra operação, portanto, está correta a aplicação da penalidade citada.

Quanto à alegação da aplicação errônea do § 2º do inciso III do art. 56 da Lei n.º 6763/75, também é interpretação equivocada do Autuado. A multa deverá ser cobrada em dobro em função do inciso III do § 2º citado:

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal,.....”

“Art. 56.....

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro...

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao questionamento relativo a aplicação errônea da base de cálculo da Multa Isolada também não prospera, pois foi considerado o preço de bomba praticado na oportunidade não só pelo próprio Contribuinte como também pela maioria absoluta dos postos da cidade.

Em razão disso, rejeita-se a argüição de nulidade do Auto de Infração e corretas se afiguram as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 22/09/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr